PROJETO DE LEI ORDINARIO PELO LEGISLATIVO N.º 11 DE 02 DE FEVEREORO DE 2022.

DISPÓE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SITES OFICIAIS (PORTAL DA TRANSPARENCIA) DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS, AS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÓES CIRÚRGICAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Andradas no uso de suas atribuições legais aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Andradas tornará público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seus sites oficiais (portal da transparência), as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde do município de Andradas.

§1º. As informações a serem divulgadas devem conter:

I- o número do Cartão do SUS;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou intervenção cirúrgica ou do leito hospitalar;

III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

V -o grau de complexidade.

§2º. As listagens disponibilizadas deverão ser específicas, para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou leito aguardado, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

§3º. Em caso de exames com pedido de urgência, devem ser destacados todos os pacientes que aguardam há mais de 30 (trinta) dias.

§4º. Serão destacados os pacientes que esperam por leito há mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§5º. As informações serão disponibilizadas de maneira a possibilitar que seja preservada a identidade do paciente.

Art. 2º. O Município de Andradas divulgará também a relação de pacientes atendidos e que saíram da lista de espera em consultas, exames, intervenções, cirúrgicas e leitos, obedecendo os mesmos critérios instituídos pelos parágrafos 1º e 2º do caput do artigo 1º desta lei.

§ 1ª. Serão divulgados publicamente, nesta lista, a data do pedido e do atendimento da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou pedido por leito.

§ 2º. Em caso de óbitos que acontecerem antes da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou disponibilização de leito, estas informações devem ser identificadas na lista. '

§ 3ª. Em caso de desistência antes da realização do procedimento ou da disponibilização do leito, a retirada da lista de espera deve ficar assim identificada.

§4º. Serão identificados na listagem os pacientes que tiveram prioridade no atendimento e a respectiva justificativa. Parágrafo Único. O sistema de busca pelas listas de espera deve permitir a busca pelo número do cartão do SUS.

Art. 3º. Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber e conforme conveniência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Andradas, 02 de fevereiro de2022.

Rozilda C. Conti

Rozilda Campos Conti

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 140
11 FEV. 2022
Encarregado

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINARIO PELO LEGISLATIVO N.º 11 DE 02 DE FEVEREORO DE 2022.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, Encaminho o presente Projeto de Lei, para apreciação, devida tramitação e posterior deliberação em plenário, o Projeto de Lei n. ....2021, de minha autoria, que dispõe sobre a publicação, nos sites oficiais (Portal da Transparência) do Município de Andradas , as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde municipal, dando outras providências.

Incialmente, cumpre ressaltar que nossa Constituição Federal traz como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, nos termos de seu art. 23, II. Assim, há que se interpretar que o Município tem o dever de cuidar da saúde de seus munícipes, Legislando sobre esse tema, ainda que de forma suplementar.

O art. 196 de nossa Carta Magna também declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, verifica-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública Municipal, tampouco cria deveres diversos dos já estabelecidos, não implicando em despesas extraordinárias.

No mérito da matéria o presente projeto visa alcançar, por meio da publicação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames ou intervenções cirúrgicas, a igualdade de condições de acesso, por meio de informações claras e precisas aos usuários sobre os procedimentos a que serão submetidos.

O princípio da publicidade é uma garantia do cidadão, trazendo dignidade aos usuários do serviço de Saúde Pública, permitindo controle da atividade administrativa. ' No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis de atendimento do SUS, inclusive a falta de respeito à ordem cronológica das listas e falta de critérios para priorização dos pacientes.

Desse modo, o projeto em questão objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no Município de Andradas, evitando-se a ocorrência de tráfico de influência no setor de saúde pública municipal, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde, que obedeça simultaneamente aos princípios da transparência da Administração Pública (art. 37, CF/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da intimidade e vida privada (art. 5º, X, da CF/88), este último, frisando-se que não serão divulgados dados pessoais que identifiquem deste modo, os pacientes, conforme proposta apresentada.

Concluindo, submeto o presente projeto de lei à apreciação nos nobres colegas vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.

Andradas, 02 de fevereiro de2022.

Rozilda C. Conti

Rozilda Campos Conti